

PROCESSO Nº : 2019007488
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : ESTABELECE OBRIGAÇÕES AOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO E ÀS PESSOAS
JURÍDICAS RESPONSÁVEIS POR APLICATIVOS DE ENTREGA DE ALIMENTOS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Gustavo Sebba que estabelece obrigações aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos.

Conforme se extrai do texto da presente iniciativa, com o objetivo de proporcionar segurança alimentar e de proteger a saúde do consumidor, os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e as pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos que operem e gerem plataformas digitais acessíveis ao consumidor por dispositivos móveis deverão disponibilizar campo para que o consumidor informe eventuais resistências e alergias alimentares, de maneira destacada e reservada, na página de aplicativo e na página da internet em que o consumidor realiza o pedido.

Depreende-se da justificativa da proposição, que o Projeto de Lei tem como escopo aumentar a segurança alimentar e proteger a saúde do consumidor quando efetua pedidos de entrega de alimentos pela internet ou por aplicativos de delivery food.

Elucida o autor da propositura, que tal fato já ocorre, em aplicativos como “ifood” e “uber eats”, não obstante a falta de exigência legal. Todavia, o Projeto inova ao prever medidas a serem adotadas após o preenchimento do campo indicativo de alergias e resistências alimentares, como a determinação para que a empresa a) adeque o pedido às restrições alimentares informadas pelo consumidor, b) contate o consumidor para esclarecimentos e c) cancele o pedido, caso não possua condições de atendê-lo sem qualquer cobrança adicional, devendo o consumidor, em qualquer hipótese, ser informado a respeito da conduta adotada pelo estabelecimento.

Em remate, a proposta prevê, em seu Art. 3º, I, II, III, e IV, bem como em seus §§ 1º, 2º e 3º, sanções em caso de descumprimento da lei, com a finalidade de efetivar a observância de tais determinações para a proteção do consumidor, que consistem em advertência, multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão temporária da atividade.

Em síntese, eis o teor da proposição *sub examine*.

A propositura é relevante, vez que busca proteger o consumidor de eventuais omissões e negligências de estabelecimentos e pessoas jurídicas que operam aplicativos de delivery food no que concerne às suas restrições alimentares, efetivando a íntegra proteção do consumidor consoante determinação expressa do Art. 5, XXXII, da Constituição Federal de 1988.

O Projeto visa resguardar, sobretudo a saúde do consumidor face à resistência e alergia alimentar que porventura possua, a algum ingrediente ou item utilizado no preparo de sua refeição, vez que inúmeras vezes este se vê refém da arbitrariedade dos estabelecimentos e aplicativos de delivery quanto ao atendimento específico que exige sua restrição alimentar.

Neste toar, é pertinente destacar o referido dispositivo legal, *ipsis litteris*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem

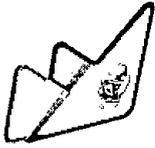
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...] (grifo meu)

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, o projeto está em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como com a Constituição Estadual, não havendo, portanto, qualquer óbice quanto à sua aprovação.

Por fim, em vista do parecer confeccionado pela Comissão de Constituição e Justiça, adoto-o como meus fundamentos, e, diante da relevância da matéria em questão, opino pela **APROVAÇÃO** da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE abril DE 2021.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



DEPUTADO ESTADUAL
Charles Bento
@deputadocharlesbento /charlesbento

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Charles Bento
Deputado Estadual